



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Senhor Menino Deus		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Senhor Menino Deus, em Aurora, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de janeiro de 2008 até 31.12.2011, homologa o Regimento Escolar e autoriza ao Pe. Cícero Leandro Cavalcante o exercício de direção por período igual ao deste credenciamento.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 06362666-7	PARECER: 0399/2008	APROVADO: 25.08.2008

I – RELATÓRIO

Pe. Cícero Leandro Cavalcante, nomeado diretor da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Senhor Menino Deus pela Diocese do Crato, com licenciatura em Ciências (URCA), por meio do processo nº 06362666-7, solicita a este Conselho o credenciamento da instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a autorização para o exercício de direção.

Citada Escola, de caráter confessional, e integrada à rede privada de ensino há 45 anos, está localizada na Av. Antônio Ricardo, 50, Centro, CEP: 63.600-000, Aurora. Tem como mantenedora a Paróquia do Senhor Menino Deus, da Diocese de Crato, cujo CNPJ é 07.042.096/0001-08, e como atividade econômica principal o ensino fundamental. Maria de Lourdes dos Santos, secretária escolar e habilitada para o exercício do cargo (conforme registro SEDUC nº 6.527/00), substituiu Francisca Auristela Fernandes França, cuja documentação constava quando do encaminhamento inicial deste processo.

Como se trata de credenciamento, autorização e renovação de reconhecimento de curso, a Escola instruiu o presente processo com a documentação requerida pela legislação vigente, após atender por duas vezes às diligências encaminhadas pela assessoria técnica deste CEE, em abril e agosto de 2007.

O núcleo gestor da Escola é composto por diretor geral, coordenador pedagógico (no Regimento Escolar é tratado como diretor pedagógico) e secretário escolar. Para o diretor, anexou-se, posteriormente, declaração da CREDE de Brejo Santo de que há carência de profissional habilitado em administração escolar no município de Aurora. A matrícula, em 2006, era de 137 alunos, sendo que 51 na educação infantil, 41 de 1º ao 5º ano, e 45 de 6º ao 9º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0399/2008

Em relação às melhorias realizadas pela Escola, acompanhadas de fotos, destacam-se a aquisição de mobiliários (arquivos, estantes, mesas, armários de aço, cadeiras, carteiras e birôs, entre outros) para os ambientes técnico-administrativos; equipamentos e materiais permanentes (TV, PC, impressoras, retroprojetores, microscópios, ventiladores, bebedouro, fogão industrial, liquidificadores, freezer, DVD, entre outros) e materiais didáticos (jogos educativos, globos terrestres, mapas, dicionários, fitas de vídeo etc.). Na parte física, foram reformados os banheiros, ampliadas salas de aula e pátio coberto para recreação de crianças.

As atividades de pesquisa e as práticas esportivas são desenvolvidas em ambientes conveniados com uma escola da rede estadual e com a prefeitura municipal, respectivamente.

Constam do acervo bibliográfico da escola 182 títulos, entre os quais livros de literatura, alguns livros técnicos, dicionários e alguns didáticos. Pelo que se observa, um acervo realmente insuficiente para cobrir as necessidades de estudo e pesquisa de alunos e professores.

No quadro docente apresentado, foram relacionados 17 docentes, dos quais 12 (71%) são habilitados, e 05 autorizados (29%). Examinando a documentação comprobatória anexada, verifica-se, entretanto, que faltam cópias das autorizações temporárias para os seguintes professores: a) Jacqueline de Aquino Barros Araújo, licenciada em pedagogia, mas lecionando as disciplinas português, arte-educação e educação física na 5ª, 6ª e 8ª séries do ensino fundamental (atuais 6º, 7º e 9º anos); b) Raimundo Ronaldo dos Santos, também licenciado em pedagogia, lotado nas disciplinas geografia e ensino religioso na 5ª, 7ª e 8ª (atuais 6º, 8º e 9º anos).

O texto do Projeto Pedagógico contém em sua estrutura organizacional elementos importantes de sua identidade, explicitando aspectos de seu referencial teórico e conceitos importantes da proposta de ensino. Necessita, entretanto, observar melhor as orientações de conteúdo e forma propostas nas Resoluções do CEE nº. 395/05 e nº. 361/00, bem como nas diretrizes nacionais sobre a educação infantil e ensino fundamental. Carece também de atualizar a organização do ensino fundamental, que passou a ter nove anos, inclusive para estabelecer coerência com o Regimento Escolar. Sugere-se, ainda, inserir um diagnóstico circunstanciado sobre a aprendizagem dos alunos, vez que se trata de uma instituição há tanto tempo atuando na área, e, diante dessa análise, dimensionar metas coerentes com a melhoria dessa realidade ou potencializá-las, se a escola já vem obtendo bons resultados. Como estão os indicadores pedagógicos? Quais as disciplinas críticas? É importante apresentar um Plano de Ação que traduza as metas, as estratégias, os resultados educacionais esperados, e em que tempo, com que recursos e responsáveis.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0399/2008

Com base na análise do 'Projeto Pedagógico da Educação Infantil', faz-se observação na mesma linha formulada sobre o PPP da Escola, ou seja, é importante que a instituição retome a Resolução específica sobre essa etapa da educação básica (nº. 361/00), de forma a aperfeiçoar e atualizar o texto. Importante frisar que a faixa etária atualmente atendida pela educação infantil é de 0 a 5 anos, sendo de 0 a 3 anos em creches, e 4 e 5 na pré-escola.

O Regimento Escolar teve seu texto revisto por três vezes, como forma de atender às recomendações deste CEE constantes na Resolução nº. 395/05. A última versão revela um texto bem escrito e coerente com a legislação vigente. As alterações foram aprovadas pela Congregação dos Professores, núcleo gestor e funcionários, conforme ata anexada à última versão. Da análise, fazem-se as seguintes observações, que não interferem em sua homologação, mas devem ser consideradas quando do novo credenciamento:

a) pergunta-se se realmente a estrutura de gestão da escola comporta além do diretor geral, um diretor pedagógico e um coordenador pedagógico, conforme se afirma nos art. 12 e 17 (ou diretor e coordenador pedagógicos referem-se a uma mesma pessoa?), assim como orientador educacional (cf. art. 19 do Regimento);

b) na Seção VIII – Dos Laboratórios, o Regimento trata de laboratórios de Informática e Ciências e de laboratórios 'Específicos'. Quanto aos dois primeiros, percebe-se pelos termos dos caput dos art. 39 e 42 que se trata de uma previsão da Escola em ofertar esses espaços pedagógicos. Mas, no art. 44, é necessário que se reveja a redação e a permanência desse artigo, pois trata de 'laboratórios específicos de educação profissional de nível técnico', forma de educação que não é ofertada pela instituição ou pelo menos não é objeto deste Parecer. Nesse sentido, o Regimento deve normatizar sobre as etapas ou níveis de ensino que oferta.

A 'proposta curricular do ensino fundamental' - 2007, depois de revisada pela Escola, encontra-se formulada de acordo com as diretrizes legais vigentes para esse nível de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, e tem respaldo legal nas Resoluções do CNE/CEB nº. 01/99 e nº. 02/98, bem como nas Resoluções do CEE nº. 361/00, nº. 372/02, nº. 395/05 e nº 410/06.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0399/2008

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e relatado, o voto da relatora se expressa nos seguintes termos:

- recredencia a Escola de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Senhor Menino Deus, em Aurora, pelo prazo de quatro anos, a partir de 2008 até 31.12.2011;
- autoriza o funcionamento da educação infantil e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental por período igual ao do recredenciamento;
- homologa o Regimento Escolar, e autoriza ao Pe. Cícero Leandro Cavalcante o exercício de direção por período igual ao deste recredenciamento, tendo em vista que sua formação para o cargo não atende ao que dispõe a Resolução nº. 414/06 deste Conselho.

Recomenda-se que, tão logo tome conhecimento do teor deste Parecer, a Escola providencie as alterações/atualizações que são sugeridas na análise do item Relatório quanto ao Projeto Pedagógico da Educação Infantil, Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2008.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE